Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 861.020 BAHIA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) :ANA ANGÉLICA CAMPOS CARVALHO E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :RAFAEL MENEZES TRINDADE BARRETTO E

OUTRO(A/S)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A tese suscitada pela parte agravante não fez parte das razões do recurso extraordinário, sendo aduzida somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes.
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

$\underline{\mathbf{A}} \underline{\mathbf{C}} \underline{\mathbf{O}} \underline{\mathbf{R}} \underline{\mathbf{D}} \underline{\tilde{\mathbf{A}}} \underline{\mathbf{O}}$

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 861.020 BAHIA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :ESTADO DA BAHIA

PROC.(a/s)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(a/s) :ANA ANGÉLICA CAMPOS CARVALHO E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :RAFAEL MENEZES TRINDADE BARRETTO E

OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos (fls. 173-176):

"Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do qual se extrai o seguinte trecho (fls. 176):

'Recurso de Apelação. Preliminares: Pedido Incerto e Prescrição do Fundo de Direito. Mérito: Administrativo. Servidor Público Estadual. Conversão de vencimentos. URV. Lei 8.880/94. Significativa perda de 11,98% dos vencimentos. Contra-razões: preliminar de negativa de seguimento do Recurso de Apelação, em aplicação ao art. 557 do CPC. Acolhimento. Reexame Necessário. Reforma Parcial. Correção monetária e Juros de Mora. Termos Iniciais. Honorários advocatícios. Diminuição. Condenação ao pagamento das custas processuais. Isenção.'

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

AI 861020 AGR / BA

aos arts. 2° ; 5° , caput e XXXVII; 37, caput e XV; 93, IX; e 168, todos da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: (i) incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356/STF; e (ii) a decisão recorrida encontra-se alinhada com a jurisprudência desta Corte.

O recurso extraordinário não deve ser provido. *Em primeiro lugar*, quanto ao art. 5º, XXXVII, a parte não apresentou qualquer fundamentação que permita compreender de que forma o dispositivo teria sido violado. Nessas condição, aplicase a Súmula 284/STF:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

Em segundo lugar , quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, confirase:

'Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso ix do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, ix, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.' (AI

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

AI 861020 AGR / BA

791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Quanto às demais alegações, nota-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência assentada pelo Plenário desta Corte, no julgamento do RE 561.836-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. Colhem-se do voto do relator as seguintes premissas:

- (i) o direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não se trata de reajuste, mas de mera recomposição cujo reconhecimento não depende de lei (AI 638.226-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski);
- (ii) pode o Poder Judiciário reconhecer que, no momento da conversão do padrão monetário, alguns servidores tiveram uma perda remuneratória, sem que fique caracterizada qualquer ofensa ao art. 169, da Constituição, ou à Súmula 339/STF (SL 308-AgR, Rel. Min, Cezar Peluso);
- (iii) referida conversão representa o reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre no âmbito do Poder legislativo federal, do Poder Judiciário federal e do Ministério Público federal. Por não se enquadrarem em tal situação, não fazem jus ao referido índice os servidores do Poder Executivo federal (RE 523.793-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e AI 394.077-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso);
- (iv) é direito dos referidos servidores a incorporação dos 11,98%, ou do índice calculado em um processo de liquidação, decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV quando o cálculo considera valor discrepante do correspondente à data do efetivo pagamento (ADI 2.323-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 2.321, Rel. Min. Celso de Mello);
- (v) O índice de 11,98% é devido em decorrência de um equívoco na conversão da moeda, o que **não impede o seu acúmulo com índices de aumento posteriormente concedidos aos servidores**

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

AI 861020 AGR / BA

para assegurar o poder de compra da moeda (negrito acrescentado);

(vi) o percentual devido deve ser fixado na execução da sentença e, uma vez fixado, o referido percentual deve ser absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Nessa linha, confiram-se os seguintes precedentes oriundos do mesmo ente federado e alusivos à mesma questão: RE 829.200, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; AI 861.157, Rel. Min. Marco Aurélio; e AI 766.862, Rel.ª Min.ª Rosa Weber.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. "

- 2. A parte agravante sustenta que "ante a notória reestruturação da carreira dos servidores integrantes do Poder Executivo do Estado da Bahia, com a edição da Lei Estadual 7.622/00 merece, no particular, reforma o acórdão recorrido (fls. 185).
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 861.020 BAHIA

<u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. O agravo não deve ser provido. Tal como constatou a decisão agravada, o acórdão recorrido apenas reconheceu o direito ao recebimento do valor de 11,98%.
- 2. O Tribunal de origem não se manifestou quanto à existência de lei posterior que tenha reestruturado a carreira, incorporando tais valores. Nos embargos de declaração ao acordão proferido pelo Tribunal de origem, bem como no recurso extraordinário interpostos, o Estado da Bahia limitou-se a suscitar indagações com relação a violação aos arts. 5º, XXXVII; 37, caput e XV; e 168 da CF.
- 3. Ressalta-se que o acórdão que manteve a sentença que reconhecera o direito à percepção dos 11,98% foi publicado em 26.08.2006, e a Lei estadual que supostamente teria reestruturado a carreira dos servidores é de 2000. Tal questão poderia ter sido aduzida para debate pelo Tribunal de origem, mas não foi alegada no momento adequado pelo recorrente.
- 4. Nota-se, portanto, que a questão relativa à absorção do percentual de 11,98% pela Lei estadual nº 7.622/2000 somente foi arguida pela parte recorrente em sede de agravo regimental, o que constitui inovação insuscetível de apreciação neste momento processual.
- 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o agravo regimental está sujeito aos limites da devolutividade delimitados no apelo extremo, ou seja, se a matéria não foi suscitada pelo recorrente no recurso extraordinário, não pode ser

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

AI 861020 AGR / BA

aduzida em agravo regimental. Nesse sentido: ARE 734.247-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e RE 355.039-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki.

6. Ainda que superado o óbice, para dar provimento ao agravo regimental seria necessário a análise dos fatos e provas dos autos, bem como da legislação local, para saber se houve a reestruturação da carreira e a incorporação dos valores devidos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO: CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR URV. DIFERENÇAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 829.200-AgR/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia. Segunda Turma)

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 861.020

PROCED. : BAHIA

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA AGDO.(A/S): ANA ANGÉLICA CAMPOS CARVALHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): RAFAEL MENEZES TRINDADE BARRETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma